TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 06282/10

Administração Direta Municipal. ***Prefeitura de Várzea****. Contratação de agentes de combate a endemias. Declaração de Cumprimento de Decisão. Regularidade. Concessão de registro aos atos arrolados pela Instrução. Determinar o arquivamento.*

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00185/17

R E L A T Ó R I O

O Processo TC-06.282/10 refere-se ao exame da legalidade de atos de admissão de agentes de combate às endemias, não decorrentes de processo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea, por meio de contrato administrativo e contrato por excepcional interesse público, com fundamento nos arts. 71, III e 198, §4º, da Constituição Federal, este último com a redação dada pela EC n°. 51/2006, e art. 37 da Constituição Federal, incisos I, II e III.

Esta 2ª Câmara, na sessão 2759 realizada no dia 17/03/2015, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do Acórdão AC2-TC 00679/15:

> *"a) DAR PELA ILEGALIDADE das contratações dos agentes Erinaldo Severino de Araújo, Manoel Nascimento de Medeiros e Jerônimo Costa da Silva, visto que foram contratados como Agentes de Combate a Endemias sem observância do processo seletivo apropriado e/ou comprovação de surto endêmico, nos termos do Art. 16 da Lei nº. 11.350/2006;*
>
> *b) ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão;*
>
> *c) ADVERTIR ao atual Gestor do Município de Várzea no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras."*

Cientificado da decisão através da publicação (26/03/2015) do extrato da Acórdão AC2-TC 00679/15 no DOE/TCE, e por meio do Ofício nº 377/2015 - SEC-.2ª, o então Prefeito Municipal de Várzea, Senhor José Ivaldo de Morais, acostou aos autos justificativas e esclarecimentos.

Na verificação de cumprimento da decisão foi apontada a persistência de irregularidades apontadas no relatório inicial da Auditoria.

Defesa e documentos apresentados e nova verificação de cumprimento da decisão às fls.268/271.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTC

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, através do Parecer Nº 01249/16 (fls. 273/274), pronunciou-se pela regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos, arquivando.

VOTO DO RELATOR

Diante das constatações feitas pelo Órgão Auditor e do Parecer Nº 01249/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, o Relator vota pela:

a) Declaração de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00679/15;
b) Regularidade do vínculo funcional;
c) Concessão de registro aos atos arrolados pela Instrução;
d) Determinação do arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.282/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00679/15;
II. JULGAR REGULAR o vínculo funcional;
III. CONCEDER registro aos atos arrolados pela Instrução;
IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Março de 2017 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2017 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO